



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

LEI Nº 4553, DE 08 DE JUNHO DE 2000

P.32818/99

Dispõe sobre Perfuração de Poços para Captação de Águas Subterrâneas no Município de Bauru e dá outras providências.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação específica vigente, a perfuração de poço destinado ao abastecimento exclusivo do usuário, de que trata o artigo 4º, reger-se-á pelas disposições desta lei e regulamentos dela decorrentes, no âmbito do Município de Bauru.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

- I - Poço (obra de captação): qualquer obra, sistema, processo, artefato ou combinação deles, empregados com o fim principal ou incidental de extrair águas subterrâneas.
- II - Entende-se por poço escavado, cisterna ou cacimba, os poços de grandes diâmetros (superiores a 01 (um) metro e profundidade geralmente inferiores a 30 (trinta) metros, normalmente revestidos com tijolos, pedras ou tubulões de concreto e perfurados com ou sem auxílio de perfuratrizes.
- III - Entende-se por poço tubular, o poço de pequeno diâmetro (inferiores a 01 (um) metro e profundidade geralmente superior a 30 (trinta) metros, normalmente revestido com tubos especiais, de aço ou PVC, perfurados com perfuratrizes e equipamentos específicos, também conhecidos como *poço profundo*. (NR)
- IV - Usuário - todo aquele que se utiliza de um poço, sistema de poços ou captação de água subterrânea para uso ou abastecimento.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º - É atribuição do Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, a administração, controle, fiscalização e disciplinamento da perfuração de poços de que trata esta lei:

Capítulo III PROJETOS E OBRAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Artigo 4º - Todo aquele que desejar se utilizar das águas subterrâneas, deverá obrigatoriamente, obter autorização junto ao DAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

- § 1º - Para obtenção da autorização, estão sujeitos a aprovação, os projetos de captação através de poços tubulares.
- § 2º - Os projetos de captação através de poços tubulares deverão ser realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- § 3º - Os projetos de captação através de poços escavados manualmente com diâmetro mínimo de 80 (oitenta) centímetros estão isentos de aprovação de projeto, exigindo-se contudo, a observância das normas especificadas pelo DAE em regulamento.
- Artigo 5º - *Os proprietários ou quem tiver a posse legítima do terreno poderão extrair as águas subterrâneas sob o mesmo encontradas, desde que não causem prejuízo aos aproveitamentos existentes ou ao curso natural das águas, inclusive as de superfície, desde que respeitado o limite de exploração permitido na outorga. (NR)*
- Artigo 6º - Após aprovação pelo DAE dos projetos de captação das águas subterrâneas, o interessado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir a obra, findo o qual deverá providenciar nova aprovação.
- Parágrafo único. A falta de autorização do DAE implicará em reconhecimento de obra ilegal e ilegítima, será imediatamente embargada, lacrando-se o poço ou a perfuração existente, cobrando-se o valor dispendido com a lacração do responsável pela obra." (NR)*

Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

- Artigo 7º - Concluídas as obras de captação, o usuário deverá entregar ao DAE os relatórios técnicos de perfuração e demais documentos exigidos em regulamento para receber a autorização de funcionamento para uso das águas subterrâneas.
- Artigo 8º - São obrigações dos titulares das autorizações:
- I - cumprir as exigências desta lei e regulamentos dela decorrentes;
 - II - permitir o acesso da fiscalização aos locais de captação e fornecer quaisquer documentos pertinentes;
 - III - não ceder água a terceiros sem prévia anuência expressa do DAE;
 - IV - instalar e manter, quando determinado pelo DAE, equipamentos necessários ao controle das águas subterrâneas;
 - V - instalar, a critério do DAE, hidrômetro próprio para registrar o volume de água consumido mensalmente.
 - VI - *conservar os poços, com a observância dos critérios de cuidados, limpeza, higiene e proteção, tanto do poço quanto do seu entorno, até 02 (dois) metros da circunferência (diâmetro), não permitindo o acesso de águas da superfície do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

terreno, ao interior do poço.

VII– edificar laje de proteção como estabelece a norma técnica brasileira.

Artigo 9º - As autorizações serão revogadas automaticamente em caso de:
I - alterações não aprovadas ou comunicadas nos projetos, obras e instalações de captações;
II - aproveitamento diverso daquele de que trata a lei;
III - poluição e contaminação das águas;
IV - desperdício;
V - inobservância das disposições legais regulamentares.
VI– utilização irregular ou ilegal, fora dos critérios definidos na autorização.” (NR)

Artigo 10 - As autorizações para uso das águas subterrâneas poderão ser revogadas a qualquer momento, desde que o interesse público assim o exija.

Parágrafo único. Independente da revogação da autorização, nos casos descritos no art. 9º, ou o não cumprimento das obrigações constantes do art. 8º, o responsável ficará sujeito a pena de multa, conforme os prejuízos advindos de sua ação ou omissão. ” (NR)

Artigo 11 - As autorizações para aproveitamento das águas subterrâneas não conferem direito de posse dessas águas, mas sim, permissão para exploração dentro dos critérios definidos por lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 12 - Aos agentes públicos encarregados de fiscalizar o aproveitamento e o uso das águas subterrâneas fica assegurado o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as captações e onde forem executados serviços ou obras que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

Artigo 13 - O não cumprimento das disposições desta lei e de seus regulamentos sujeitará o infrator as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - embargos;
III - revogação da autorização.
IV – multa.” (NR)

Artigo 14 - A advertência ocorrerá nos casos em que a natureza da infração é primeira ordem administrativa e permitirá ao responsável pela obra a regularização da situação.

Artigo 15 - O embargo será aplicado no caso de obras sem a necessária aprovação ou autorização ou em desacordo com as disposições desta lei.

Artigo 16 - A revogação da autorização ocorrerá nos casos em que o infrator comprovadamente, por omissão, descaso ou descumprimento, causar situações que possam comprometer, prejudicar ou inviabilizar o uso atual e futuro das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

águas subterrâneas.

Parágrafo único - A revogação da autorização acarretará ao infrator a suspensão imediata da permissão para exploração das águas subterrâneas municipais por tempo indeterminado e desativação das obras de captação.

Artigo 16A. *As multas serão valoradas, a critério exclusivo do DAE, dentro dos seguintes parâmetros:*

I – primeira ocorrência, multa de 21 (vinte e uma) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II – primeira reincidência, multa de 41 (quarenta e uma) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – segunda reincidência, multa de 81 (oitenta e uma) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e revogação da licença.

Parágrafo único. *O DAE não fica obrigado à aplicação da penalidade de multa, podendo, a seu critério, oportunidade e conveniência, aplicar outras penalidades previstas em lei, independentes de ordem de graduação, inclusive com a revogação da licença.*

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - O DAE poderá requerer a recuperação de poços e instalações e a introdução de melhorias ou equipamentos que permitam o controle e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Artigo 18 - Em todo poço em operação deverão ser feitas análises físico-químicas e bacteriológicas a cada seis meses, ou a critério do DAE, em laboratório idôneo, devendo o usuário apresentar cópia do respectivo laudo para arquivo no DAE.

Artigo 19 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tampados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos, ou acidentes.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20 - As atuais captações de água subterrânea deverão ser cadastradas no DAE no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Bauru, 08 de junho de 2000

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO